



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10730.000926/98-28
Recurso nº : 122.609
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1994
Recorrente : ÁGUA SANITÁRIA SUPER GLOBO DE NITERÓI LTDA.
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº : 108-06.998

IRPJ – ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Constatado erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos, relativamente à conversão para UFIR do IRPJ, deve ser excluído da tributação os valores exigidos com base neste cálculo incorreto.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE IRPJ RECOLHIDO A MAIOR - Não cabe a este Conselho efetivar a compensação de valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica recolhidos a maior, resultante do provimento a recurso voluntário, com a Contribuição Social sobre o Lucro exigida em auto de infração, tarefa atribuída dentro de sua competência à autoridade administrativa local da Secretaria da Receita Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁGUA SANITÁRIA SUPER GLOBO NITERÓI LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que no cálculo do IRPJ seja considerado o valor da UFIR diária vigente no último dia de cada período de apuração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

Processo nº. : 10730.000926/98-28
Acórdão nº. : 108-06.998

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10730.000926/98-28
Acórdão nº. : 108-06.998

Recurso nº : 122.609
Recorrente : ÁGUA SANITÁRIA SUPER GLOBO NITERÓI LTDA.

RELATÓRIO

ÁGUA SANITÁRIA SUPER GLOBO NITERÓI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. sob o nº 28.524.627/0001-60, estabelecida na Rua José Figueiredo, 30, Centro, Niterói, Rio de Janeiro, recorre a este Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, tendo em vista a insubsistência parcial da presente ação fiscal, através da decisão singular proferida pelo Delegado da Delegacia Federal de Julgamento de Niterói, Rio de Janeiro.

Trata-se de ação fiscal de exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, em razão de deduções oriundas de erros de cálculo para a apuração do lucro real, nos períodos de janeiro a agosto de 1993. Por esse fato lhe foi imputado infringência ao art. 623 e parágrafo, do RIR/80. Igualmente foi objeto do lançamento supostas irregularidades na contabilização do lucro líquido para demonstração do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, além da conversão incorreta desta em UFIR, sendo-lhe imputado a inobservância dos art. 23 da Lei 8.212/91; art. 11 da Lei Complementar 70/91; art. 38 da Lei 8.541/92; art. 2º da Lei 7.689/88 e Instrução Normativa SRF 198/88.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- Preliminarmente, que os valores pertinentes à Contribuição Social e ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica referentes ao ano-base 1993 foram cobrados da contribuinte no ano seguinte (1994), através dos processos administrativos nº 10730.000158/94-24 e nº 10730.0001549/94-97, na forma parcelada e que os mesmos foram devidamente quitados, conforme faz prova trazendo cópia dos comprovantes aos autos.



Processo nº. : 10730.000926/98-28
Acórdão nº. : 108-06.998

- Aduz que de fato ocorreu um equívoco na digitação por parte do funcionário da Receita Federal competente para fazer inserir os valores declarados pela autuada ao banco de dados da Fazenda, que incluiu dois "zeros" à esquerda do número descrito no formulário, referente ao mês de janeiro de 1993. Tal engano trouxe um acréscimo considerável às quantias declaradas de fato pela contribuinte. Requer, por último, a retificação dos dados declarados à Receita Federal no seu banco de dados.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1994*

Ementa: IRPJ e CSLL. ERRO DE CÁLCULO

Constatado erro de soma de valores informados pela própria interessada, impõe-se a retificação de ofício.

IRPJ. ADICIONAL. CÁLCULO.

Verificado que a interessada obteve lucro real em valor superior a 25.000 UFIR, é subsistente a exigência de adicional resultante da aplicação da alíquota de 10% sobre a parcela excedente.

CSLL. ERRO DE CONVERSÃO PARA UFIR.

Constatado erro de conversão para UFIR de valores informados pela própria interessada, impõe-se a retificação de ofício.

TRANSPORTE A MENOR DO LUCRO LÍQUIDO.

Verificado erro de transporte de valores informados pela própria interessada, é subsistente a retificação feita de ofício.

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. CSLL. PERÍODOS-BASE 01/08.

É ineficaz o lançamento suplementar relativo a crédito já constituído através de auto de infração.

Processo nº. : 10730.000926/98-28
Acórdão nº. : 108-06.998

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Em suas razões de apelo, a recorrente mantém a mesma linha de argumentação apresentada na Impugnação, sustentando que não foi considerado em nenhum momento a sua alegação de equivocada conversão para UFIR do lucro real, realizada por engano pela autuada na sua declaração de rendimentos (fls. 57, 58 e 59). O que restou, por conseguinte, numa majoração inverídica dos valores considerados pela Receita Federal para apuração da base de cálculo para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Deste modo, por fim, requer seja providenciada a retificação dos respectivos valores considerados a maior, no período de 1993, conforme demonstrativo apresentado a fls. 104.

Outrossim, a recorrente anexa às guias referentes aos depósitos de 30% do valor objeto da exigência fiscal (fls. 113 e 114), a fim de atender a exigência de procedibilidade do presente recurso determinada pela Medida Provisória nº 1.863/97.

Em sessão do dia 19 de outubro de 2000, o presente feito foi objeto de análise por esta Câmara, tendo sido decidido converter o julgamento em diligência, conforme determinado nas fls. 122 dos autos.

Intimada a apresentar informações complementares, a recorrente assim o fez, juntando declarações nas folhas 129 a 173.

O auditor fiscal responsável pela realização das diligências realizou relatório, no qual efetuou apontamentos e conclusões, conforme fls. 185/188.

É o relatório.



Processo nº. : 10730.000926/98-28
Acórdão nº. : 108-06.998

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Pela análise do recurso de fls. 103/104 estão ainda em litígio, após as exonerações efetivadas pela Decisão de Primeira Instância, as seguintes matérias: falta de destaque do adicional do imposto de renda nos meses de abril, julho e outubro de 1993 e erro no cálculo do imposto de renda nos meses de maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 1993.

Apesar do julgador singular afirmar em sua decisão às fls. 76 que estas matérias não haviam sido impugnadas, verifico que a existência de erro de fato no cálculo da conversão dos valores do lucro real para UFIR declarado pela recorrente motivaram as diferenças apuradas, fato alegado de forma genérica na impugnação de fls. 01/02.

Tem este Conselho firmado entendimento de ser incabível a exigência de tributos quando da existência de erro material no preenchimento da declaração de rendimentos, em respeito aos princípios da legalidade e da verdade material que regem o processo administrativo tributário. Sendo assim, devem ser analisadas as alegações apresentadas pela recorrente.



Processo nº. : 10730.000926/98-28
Acórdão nº. : 108-06.998

O procedimento de auditoria adotado pelo Fisco em revisão sumária da DIRPJ foi de levar em consideração o lucro real em ufir declarado pela empresa, sobre ele aplicar a alíquota do imposto de renda vigente no ano-calendário de 1993, como também calcular o adicional de 10% sobre o montante de lucro real que ultrapassara a 25.000 ufir, informado no anexo 03, e compará-lo com os valores do imposto lançados no anexo 04, exigindo de ofício eventuais diferenças por meio de auto de infração de fls. 14/18.

Analizando os elementos juntados aos autos em atendimento à diligência solicitada pela Resolução nº 108-0.145, da sessão de 19 de outubro de 2000, fls. 130/135, por parte da autuada, e o relatório fiscal de fls. 185/186, conclui-se que as diferenças relativa ao imposto de renda nos meses do ano de 1993, exigidas no auto de infração, foram motivadas por erro na conversão para UFIR dos valores do Lucro Real de cada período, por não ter a empresa utilizado para tal conversão a UFIR diária vigente no último dia de cada período de apuração.

Assim, constata-se que a recorrente ao converter seu lucro real para UFIR pelo valor desta no mês, ao invés de fazê-lo pela UFIR diária da data da apuração, majorou indevidamente seu lucro real indexado, a UFIR mensal tem valor inferior ao da UFIR diária, declarando na realidade imposto de renda a maior nos meses auditados, conforme se verifica nas planilhas de fls. 105/112 e no relatório fiscal de fls. 185/186, devendo, portanto, ser excluída a exigência de fls. 14/18.

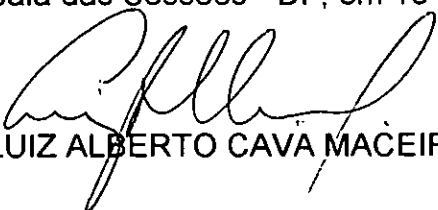
Quanto à solicitação de compensação do IRPJ recolhido a maior, resultante do provimento ao recurso, constante dos demonstrativos de fls. 105/112, com os valores Contribuição Social sobre o Lucro Líquido exigidos em auto de infração, vejo que não cabe a este Conselho tal autorização, tarefa atribuída dentro de sua competência à autoridade administrativa local, que tem condições de efetuar os procedimentos para sua conferência.



Processo nº. : 10730.000926/98-28
Acórdão nº. : 108-06.998

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja considerado no cálculo da conversão do lucro real para UFIR o valor da UFIR diária vigente no último dia de cada período de apuração do imposto de renda, conforme relatório de diligência de fls. 185/186, devendo, por consequência, ser cancelada a exigência do IRPJ de fls. 14/18.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

